

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.850, DE 2017

Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.850, de 2017, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, por nova redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP”, a incluir a perícia móvel entre os projetos na área de segurança pública apoiados por esse Fundo.

Segundo o Autor, a proposição tem “o objetivo de melhor instrumentalizar os Estados e o Distrito Federal no cumprimento da Lei, sobretudo a legislação de trânsito”.

Na sua justificação, depois de traçar minudentes considerações sobre as graves consequências para o trânsito derivadas do consumo de álcool e de outras drogas, dos óbices que a Justiça encontra para sancionar os condutores que, embriagados, provocam graves acidentes, o Autor defende o uso de unidades móveis de perícia durante grandes operações e blitzes, de modo a permitir aos departamentos estaduais de trânsito identificar um maior número de infratores, tornando as vias de circulação urbanas mais seguras

para condutores e pedestres e, paralelamente, minimizar o grande volume de questionamentos judiciais por parte dos acusados.

Apresentada em 13 de junho de 2017, a proposição, em 26 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 13 de julho de 2017, houve a designação deste Relator para emitir o correspondente parecer.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 17 de julho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 09 de agosto de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b** e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate à violência rural e urbana e sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

É certo que unidades de perícia móvel destinadas a atender a ocorrências de trânsito, não só para avaliação do estado geral do condutor, como também do acidente de trânsito em si mesmo, significará uma grande evolução na prestação desse tipo de serviço, que se tornará mais eficiente, atenuando custos e aumentando a segurança dos agentes públicos que atendem a essas ocorrências e, também, a segurança jurídica na persecução penal que se seguirá depois, quando for o caso.

Como prova cabal desta assertiva trago à colação a experiência exitosa do Estado do Ceará, ente federado representado pelo autor da presente proposta, meu colega de partido, deputado André Figueiredo, onde

o Juizado Especial Móvel, que tem por finalidade promover a conciliação entre as partes envolvidas em acidentes automobilísticos, já funciona 24 horas, por sete dias por semana (inclusive sábados, domingos e feriados), com sucesso, mas que poderá, com a aprovação da propositura ora em exame, ampliar sua presença com vista a dar maior efetividade no atendimento do cidadão.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**,
pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.850/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator